



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.004025/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE CHRISTOVAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o contribuinte não comprova através de documento hábil e idôneo ter efetivamente sofrido a Retenção na Fonte, bem como não apresenta comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, em 25/08/2008, a notificação de lançamento de fls. 05/07, referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2003, que apurou crédito tributário no valor total de R\$ 286.704,76, em decorrência das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi - no valor de R\$ 3.389,11, IRRF sobre omissão: R\$ 508,92. Fonte pagadora: Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ n.º 03.730.204/0001-76;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 163.321,92, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF. Fonte pagadora: Comércio de Alimentos T.B. Ltda., CNPJ n.º 96.296.363/0001-95.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou, em 25/09/2008, a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 10/25, alegando:

- ter recebido o total de rendimentos de R\$ 695.597,39 da empresa Comércio de Alimentos T B Limitada, os quais foram declarados através de retificação de sua declaração anual de renda;

- o impugnante celebrou dois contratos de locação com a citada empresa, o primeiro termo de alteração de contrato de locação comercial - TAC/SP - 006/2002, no valor de R\$ 9.681,05 mensais, e o segundo, aditivo contratual - ADC - 007/2002 no valor de R\$ 35.318,95 mensais, conforme faz prova pelas fotocópias autenticadas que ora são juntadas a esta;

- a empresa Comércio de Alimentos T B Limitada lhe enviou o comprovante de rendimentos no valor de R\$ 23.736,56, conforme fotocópia autenticada inclusa;

- a responsabilidade fiscal pelo recolhimento do imposto é exclusiva da empresa Comércio de Alimentos T B Limitada, que deveria ter retido tal imposto na fonte, mas não o fez.

a lei dispõe - art. 103 do Decreto-lei n.º 5.844/43, incorporado ao art. 722 do RIR/99, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte, ainda que não o tenha retido;

a responsabilidade pelo recolhimento do imposto declarado pelo impugnante é exclusiva da empresa Comércio de Alimentos T B Limitada, em função dos contratos de locação celebrados.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

A ciência dessa decisão ocorreu em 11/09/2013 (fl. 71) e o recurso voluntário (fls.72/80) foi tempestivamente protocolizado em 03/10/2013, tendo o contribuinte se limitado a

reiterar os argumentos da peça impugnatória, ratificando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF não é sua, mas sim da fonte pagadora.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Portanto, não comprovou o contribuinte ter sofrido o ônus do tributo.

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º §§ 1º e 2º, e 8º, § 7º (Lei n- 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso que se cuida, é fato incontroverso que não há comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, nem há comprovação de que o contribuinte sofreu a retenção.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra